

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 010.2025-PE

Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE

Impugnante: *SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA*

CNPJ: 06.182.957/0001-82

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa ***SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.182.957/0001-82, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face de cláusula que restringe indevidamente a competitividade do certame.

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto na cláusula 10 do edital e na legislação vigente.

II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA

Impugna-se a Cláusula 8.38 da Qualificação Técnica exigida no Termo de Referência, que assim dispõe:

“Atestado firmado por servidor integrante do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE de que o Profissional Responsável Técnico da empresa efetuou visita prévia aos locais onde serão realizados os serviços.”

E,

O edital estabelece, em seu item 1.3, que o prazo de vigência da contratação será de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, verifica-se que no Termo de referência, item 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO consta valor calculado apenas para 12 (doze) meses, sem qualquer indicação clara acerca da projeção financeira correspondente à totalidade do período contratual.

Tal inconsistência compromete a clareza do instrumento convocatório, bem como a correta formulação das propostas pelos licitantes.

III – DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA

A exigência de visita técnica obrigatória, condicionada à emissão de atestado por servidor do próprio órgão licitante, viola frontalmente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e vinculação ao interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal exigência:

1. *Cria barreira geográfica e logística, afastando potenciais licitantes sediados em outros municípios ou estados;*
2. *Subordina a participação no certame à atuação discricionária de servidor público, o que afronta o princípio da impessoalidade;*
3. *Não se justifica tecnicamente, pois as informações necessárias à formulação da proposta podem (e devem) ser fornecidas no próprio edital ou em seus anexos;*
4. *Contraria o caráter eletrônico do pregão, que visa ampliar a competitividade e reduzir custos de participação.*

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao permitir exigências somente quando estritamente necessárias e de forma proporcional, o que não se verifica no caso concreto.

Referente ao prazo contratual:

O **art. 105 da Lei nº 14.133/2021** autoriza contratos com prazo de até 60 meses para serviços contínuos, desde que **haja previsão orçamentária compatível com a duração contratual**.

Além disso, o **art. 18, inciso IV**, da mesma lei, exige que o planejamento da contratação contenha **estimativa do valor da contratação**, compatível com o prazo estabelecido:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, compreendendo, entre outros: IV – a estimativa de valor da contratação.

A apresentação de valor estimado restrito a 12 meses, quando o prazo contratual é de 60 meses, **viola os princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

IV – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS (JURISPRUDÊNCIA)

1. Tribunal de Contas da União – TCU

O TCU possui entendimento pacífico no sentido de que a exigência de visita técnica somente é admissível em situações excepcionais, desde que devidamente justificada, e nunca como condição restritiva à participação:

“A exigência de visita técnica obrigatória somente se justifica quando imprescindível para o pleno conhecimento do objeto, devendo ser adequadamente motivada, sob pena de restrição indevida à competitividade.”
(TCU – entendimento reiterado em diversos acórdãos)

Além disso, o TCU entende que:

“A exigência de atestado de visita técnica assinado por servidor do órgão licitante caracteriza restrição à competitividade, especialmente quando não demonstrada sua real necessidade.”

2. Referente ao prazo contratual:

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o valor estimado da contratação deve refletir a totalidade do período contratual, especialmente em contratos de serviços contínuos:

“A estimativa do valor da contratação deve considerar todo o período de vigência contratual, sob pena de comprometer a competitividade do certame e a adequada avaliação das propostas.”
(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Ainda nesse sentido:

“A ausência de estimativa global do contrato pode induzir o licitante a erro, afetando a formulação das propostas e violando o princípio da transparência.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Embora proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, tais entendimentos permanecem plenamente aplicáveis à Lei nº 14.133/2021, por tratarem de princípios estruturantes das contratações públicas.

2. Jurisprudência Administrativa e Controle Externo

Os Tribunais de Contas Estaduais e o próprio TCU reiteradamente decidem que:

- ***A visita técnica deve ser facultativa, não obrigatória;***
- ***Deve ser admitida declaração do licitante, sob sua responsabilidade;***
- ***A Administração não pode criar obstáculos burocráticos que limitem a ampla concorrência.***

3. Princípio da Competitividade

1. A jurisprudência é firme no sentido de que qualquer cláusula editalícia que restrinja a competitividade sem fundamento técnico consistente é nula, conforme entendimento consolidado:

“Cláusulas que imponham exigências desnecessárias ou excessivas comprometem a competitividade do certame e devem ser afastadas.”

2. A divergência entre prazo contratual (60 meses) e valor estimado (12 meses):

- *gera insegurança jurídica;*
- *dificulta a precificação correta pelos licitantes;*
- *pode resultar em propostas inexequíveis ou superestimadas;*
- *compromete a isonomia entre os participantes.*

V – DA AFRONTA AO PREGÃO ELETRÔNICO

A exigência de comparecimento físico prévio contraria a própria essência do pregão eletrônico, que busca:

- Ampliação da competitividade;
- Redução de custos;
- Maior eficiência administrativa.

Tal exigência esvazia os benefícios do meio eletrônico e desestimula a participação de licitantes de outras localidades, ferindo o interesse público.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

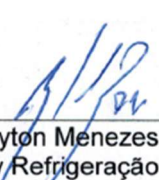
1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A exclusão ou modificação da Cláusula 8.38, para:
 - Tornar a visita técnica facultativa, ou
 - Substituir o atestado por declaração do licitante, sob sua responsabilidade;
3. **A retificação do edital**, para que o valor estimado da contratação reflita **a totalidade dos 60 meses de vigência**, ou alternativamente, **a adequação do prazo contratual para 12 meses**, com possibilidade de prorrogações, de forma expressa e fundamentada;
4. A retificação do edital, com a reabertura dos prazos legais, se necessário;
5. A preservação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 06.182.957/0001-82

Rio Claro, 07 de Janeiro de 2026



Clayton Menezes Pingo
Speedy Refrigeração Ltda EPP
RG 33.124.052-X
CPF 265.735.248-02



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 010/2025-PE

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a **resposta ao pedido de impugnação** ao Edital Pregão Eletrônico nº 010/2025, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, incluindo o fornecimento e a reposição de peças, destinados a atender às necessidades da Sede Administrativa e das unidades de saúde administradas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**, quais sejam: Centro de Especialidades Odontológicas de Caucaia Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, Centro de Especialidades Odontológicas de São Gonçalo do Amarante Dr. Raimundo Fialho e Policlínica Regional de Caucaia Dr. José Correia Sales, nos seguintes termos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em atenção ao pedido de impugnação interposto em **07 de janeiro de 2026** pela empresa **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA**, informa-se que a abertura da Sessão Pública do referido pregão está prevista para o dia **13 de janeiro de 2026**, às 10h00 (horário de Brasília). Dessa forma, o mencionado pedido de esclarecimento é **tempestivo**.



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA** questiona o **item 8.38 do Termo de Referência**, que exige atestado de visita prévia realizada pelo Responsável Técnico da empresa. Sustenta que tal exigência poderia tornar obrigatória a visita técnica, limitando a competitividade.

Além disso, a impugnação aponta que o **item 1.3 do edital** estabelece vigência de 60 meses, mas os **valores estimados no Termo de Referência correspondem apenas a 12 meses**, sem indicar projeção financeira para toda a vigência contratual, comprometendo a clareza do edital e a correta formulação das propostas.

III - APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise ao teor da impugnação apresentada, cumpre esclarecer o seguinte:

- 1. Visita Técnica (item 8.38)** – O edital **não apresenta expressamente a obrigatoriedade da visita técnica**, tampouco não prevê de forma clara sua faculdade ou substituição por declaração formal. Entretanto, conforme o **art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021**, e o **entendimento consolidado dos tribunais de contas**, a visita técnica possui caráter **facultativo, podendo ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante**, acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Assim, **não há obrigatoriedade de realização da visita**, e sua não realização não acarreta penalidade, mantendo-se inalterados os prazos e procedimentos previstos no edital, inclusive a data de abertura da sessão pública, visto que essa



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

interpretação não altera a formulação das propostas.

2. **Vigência contratual x valor estimado** – O edital prevê **vigência de 60 meses**, mas os valores estimados correspondem a 12 meses de execução. Trata-se de prática usual em licitações, em que o valor estimado refere-se ao **período inicial de execução**, com previsão de **prorrogações sucessivas ou ajuste anual conforme disponibilidade orçamentária**. Dessa forma, a informação apresentada **não compromete a formulação das propostas**, nem gera insegurança jurídica, sendo suficiente para fins de licitação e compatível com a Lei nº 14.133/2021.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, **decido por CONHECER o pedido**, julgando-o **improcedente, NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010.2025-PE.

Diante do acima exposto, permanecem **inalteradas as disposições editalícias**, não havendo necessidade de retificação do instrumento convocatório. Assim, fica **mantida a data de abertura da Sessão Pública do certame**, conforme originalmente prevista no edital, **observados os prazos legais e regulamentares aplicáveis**.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA
Data: 09/01/2026 11:24:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Caucaia (CE), 09 de janeiro de 2026.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE